



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA

CumSen 0000517-18.2023.5.06.0192

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A E OUTROS (7)

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://pje.trt6.jus.br/sif/detalhes-conta/00005171820235060192/104/3014042015349926>. The page title is 'Detalhes da Conta Judicial'. The account number is 0000517-18.2023.5.06.0192. The financial institution is CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, and the account number is 3014.042.01534992-6. Below this, there is a table of 'Parcelas da Conta Judicial' with one entry:

ID Depósito	Parcela Judicial	Valor do Depósito	Data do depósito	Depositante	Situação de Rastreamento	Origem do depósito	Forma de Acolhimento	Situação Atual
033014070081507031	1	R\$ 4.731.120,67	03/07/2025	EGESA ENGENHARIA S.A.	EXTERNO	BACENJUD	CHEQUE	DISPONIVEL

The browser's taskbar at the bottom shows the time as 17:33 on 03/07/2025.

IPOJUCA/PE, 03 de julho de 2025.

ARMINDA DE ALBUQUERQUE FERRAZ
 Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por ARMINDA DE ALBUQUERQUE FERRAZ, em 03/07/2025, às 17:34:06 - 1171673
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/25070317335425800000088978857?instancia=1>
 Número do processo: 0000517-18.2023.5.06.0192
 Número do documento: 25070317335425800000088978857



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO
DE IPOJUCA - PE.**

Proc. n. 0001233-97.2013.5.06.0191

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM
EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEPAV-PE**, já qualificado na inicial,
por seus advogados infrafirmados, nos autos da Reclamação Trabalhista em referência,
em que contende com **PROENGE-PROJETOS E ENGENHARIA LTDA E OUTROS**,
vem, perante esse MM. Juízo, **EXPOR E AO FINAL REQUERER**, mediante os fatos e
fundamentos aduzidos em sucessivo:

Inicialmente, cumpre assinalar que através da petição de ID 83cb52b a reclamada informou que ingressou com pedido de recuperação judicial perante o D. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, cujo DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO ocorreu em **30/06/2025**, por força da r. decisão proferida pelo D. Juízo competente, nos autos do processo nº 5088952-81.2025.8.13.0024, conforme documento de ID 2e7bee3.

Cabe registrar que o comando do juízo universal, os quais estão de acordo com a Lei 11.101/2005, **refere-se a bloqueios/retenções futuras**, ou seja, os efeitos da decisão daquele juízo alcançam somente os depósitos e bloqueios realizados nas reclamações trabalhistas, ocorridos a partir de **30/06/2025**.



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

A Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º **Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) grifo nosso

É certo que, como regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005). Todavia, excepcionalmente, é preciso analisar qual a fase em que o processo executivo singular se encontra.



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

Não soa razoável nem jurídico suspender a execução individual, desprezando tudo o que nela foi praticado. Descabe conferir efeito retroativo à decisão que defere o processamento, anulando e desconsiderando todas as fases anteriores dos procedimentos executivos individuais.

Além disso, não se pode olvidar que a desconstituição da penhora já realizada feriria diretamente os princípios da celeridade, utilidade e economia processual, consagrado no Novo Código de Processo Civil, eis que todos os atos constritivos realizados desde o início ao cumprimento de sentença, desde a determinação de bloqueio realizada a cerca de 5 anos, cairiam por terra.

Pois bem.

Cumprir registrar que há nos autos valores aprisionados antes do deferimento da recuperação judicial no importe aproximado de **R\$ 4.723.743,96** (quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), corrigidos a partir de 26/06/2025, de modo que o bloqueio é anterior ao pedido, bem como a determinação de liberação aos credores, e não pode ser atingido por seus efeitos.

Note-se que o cumprimento de sentença foi proposto em 2016, o Sindicato autor apresentou planilha de liquidação, **requerendo a execução em 18/08/2016** (id. 68b8569 nos autos do processo principal (0000027-74.2015.5.06.0192), sendo que as empresas recuperandas foram intimadas para pagamento e não apresentaram impugnação. Após, foram realizadas diversas tentativas de bloqueio de valores nas contas corrente das empresas, porém sempre sem êxito.

Outras medidas executórias praticadas também não lograram êxito.



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

Na espécie, o trânsito em julgado da ação ocorreu em **21/03/2016** nos autos do processo principal (0000027-74.2015.5.06.0192), a **determinação de bloqueio de valores se deu em 25/11/2020** nos autos do processo principal (0000027-74.2015.5.06.0192), conforme decisão de ID be7124d.

Haja vista a determinação de bloqueio expedida em **25/11/2020** (cerca de cinco anos antes do deferimento do pedido de Recuperação Judicial) a MINAS ARENA – GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A. vem depositando nos autos os valores bloqueados de dividendos de titularidade da Egesa distribuídos após a determinação contida no ofício de ID 061df2a, **realizando o depósito dos valores desde 27/05/2021** (primeiro depósito) com cumprimento parcial da ordem de penhora, apresentando os comprovantes de depósitos que totalizam a época o valor de R\$ 469.111,01, conforme documento de ID b68f9ca (nos autos principais), desde então os valores haviam sido utilizados para pagamento da execução, **sem qualquer objeção da reclamada, haja vista tratar-se de valores incontroversos.**

Ocorre que, por já haver liberado os valores depositado nos autos, esse MM. Juízo através do despacho de ID 7f83103 determinou: “Aguarde-se novos depósitos e novas listas para **PAGAMENTO**”, a **última distribuição de dividendos depositada nos autos ocorreu em 12/12/2024** (cerca de seis meses antes do deferimento do pedido de Recuperação Judicial), sendo depositado nos autos e estando à disposição desse MM. Juízo para satisfação dos créditos dos substituídos desde **12/12/2024**, conforme petição de ID df33652 e depósito judicial anexado no ID 11003e2.

A propósito, a liberação já não ocorreu face a determinação de atualização e rateio do valor pelo perito contábil, o que nesse lapso temporal da atualização e rateio do valor houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

É certo que os valores depositados a disposição desse MM. Juízo seis meses antes do deferimento do pedido de Recuperação Judicial não mais integram o patrimônio da reclamada.

Digno de nota, inclusive, há determinações de pagamento a substituídos que por erro nas informações de conta bancária os depósitos acabaram não sendo processados (conforme informação de devolução pela instituição bancária, a exemplo, no documento de ID 449b39a), já há determinação de pagamento a substituídos que faleceram e está pendente apenas a habilitação dos herdeiros para pagamentos, já há determinação de pagamento a substituído que por equívoco a planilha não constou seus dados bancários (conforme planilha de ID 37992d2 – José Manoel da Silva), já há determinação de pagamento a substituídos que ainda não tomaram conhecimento da informação e ainda não informaram as contas bancárias, tais pagamentos seriam processados através da lista 17 cuja as informações já estão de posse do Sindicato autor. Ora Douto Julgador, esses valores já não integram o patrimônio da executada, não podendo ficar à disposição da recuperação judicial pois já estava a disposição desse MM. Juízo para pagamento da presente execução.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial) é omissa no que tange à suspensão das execuções individuais quando já exista expropriação (arrematação) ou mesmo dinheiro depositado em conta judicial.

Em outro dizer, quando a penhora recai sobre dinheiro, não se fala em arrematação ou avaliação, mas sim já em levantamento do depósito para o fim de extinguir o processo de execução, o que é o caso dos autos, que, como dito, o levantamento dos valores não se processou face a determinação de atualização e rateio do valor já depositado nos autos.

Mas o regime anterior já dispunha que, se os bens penhorados já houvessem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, entrava para a massa



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

a sobra, “depois de pago o exequente” (art. 24, § 1º, do Decreto lei nº 7.661/1945). Comentando este dispositivo, RUBENS REQUIÃO já afirmava que “Os bens do falido são arrecadados para serem alienados em leilão. Assim, se esses bens já estão em vias de alienação, a consequência lógica é deixá-los alienar, mas o seu produto reverte para a massa. (...) Se, porém, reza ainda o art. 24, § 1º, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente. Se os bens já foram arrematados ao tempo da sentença declaratória, com efeito, a execução do devedor singular já se consumou, tendo chegado ao fim. Cabe ao exequente apenas levantar a importância da execução, recolhendo o síndico o saldo que sobrar e que passa a pertencer à massa falida” (“Curso de Direito Falimentar”, Saraiva, 1º. Volume, 6ª. edição, p. 137, n. 117).

Nesse contexto, e já com base na Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o processamento da recuperação judicial não tem **efeito retroativo para invalidar situações processuais já consolidadas.**

Além disso, **na referida liminar que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 2e7bee3) não há qualquer deliberação no sentido de que produziu a nulidade, anulação ou revogação de atos anteriores, providências, de resto, que poderiam configurar violação de princípio constitucional e a segurança jurídica.**

Cumprindo a transcrição do excerto:

DA TUTELA DE URGÊNCIA

14. As requerentes postulam, em sede de tutela de urgência, a liberação dos valores atualmente provisionados pela empresa Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A., sob alegação de que tais recursos são indispensáveis para a manutenção das atividades empresariais do Grupo EGESA e, por consequência, à própria viabilidade da recuperação judicial em curso.



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

(...)

22. Em função disso, entendo que a medida é cabível, proporcional e adequada ao fim



Número do documento: 25063011134018800010478317123
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063011134018800010478317123>
 Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 30/06/2025 11:13:40

Num. 10482316454 - Pág. 6

PJe Documento assinado eletronicamente por ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO, em 03/07/2025, às 14:31:24 - 2e7bee3

proposto, devendo ser implementada com a **prestação de futuras que demonstrem que os valores provisionados por Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A. e ora liberados em seu favor foram integralmente empregados no pagamento de obrigações essenciais à sua atividade empresarial e com o fim de preparação do plano de recuperação judicial.**

Ora Douto Julgador, a liminar é precisa com determinação apenas para que não se realizam novas constrições, penhoras em dinheiro, anteriores, realizadas para pagamento da execução, cujo liberações já vêm sendo processada ao longo de meses, não são atingidas por pedido de recuperação judicial superveniente.

Todos os atos expropriatórios a eles inerentes determinação de bloqueio, bloqueio, penhora e transferência, foram realizados muito tempo antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, o ato mais recente foi realizado cerca de seis meses antes do pedido, saliente-se que não há qualquer medida impugnatória pendente da liberação dos valores depositado nos autos, de modo que os valores são derivados de atos jurídicos perfeitos e acabados, não podendo serem atingidos por situações pretéritas, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica das decisões judiciais.

Incontestável que o pedido de levantamento desses valores foi formulado muito tempo antes do processamento da recuperação judicial, a pretensão do autor não pode ser obstada por fator superveniente, e tampouco pela demora na prestação judicial, da qual, inclusive, não deu causa (dedução e rateio dos valores por



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

perícia contábil). Os referidos valores se encontram à disposição do Juízo para fins de satisfação do crédito perseguido pelo autor desde 12/12/2024.

A jurisprudência nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Execução. Penhora. Cabimento. **Determinação anterior ao deferimento da recuperação judicial da executada. Decisão mantida.** Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de instrumento nº. 2042997-03.2019.8.26.0000, Relator: Pedro Kodama, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/05/2019). (g/n)

“Cumprimento de sentença. Pedido de expedição de guia de levantamento. Determinação para que o pedido seja feito junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Agravo de instrumento. **Depósito de valores efetuados antes do deferimento da recuperação judicial. Valores que não integravam mais o ativo da empresa quando do deferimento da recuperação. Ato perfeito e acabado.** Recuperação judicial. Deferimento que tem efeitos 'ex nunc'. Precedentes STJ e TJSP. Levantamento de valores devidos. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP – Agravo de instrumento nº. 2160774-09.2019.8.26.0000 – Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado – Data de publicação: 04/10/2019 – Relator: Virgílio de Oliveira Junior) (g/n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – decisão pela qual foi determinada a suspensão da execução e indeferido o pedido do agravante de levantamento de valores penhorados de titularidade das agravadas – embora o crédito exequendo aparentemente esteja abrangido pela recuperação judicial das devedoras, os efeitos desta não atingem os atos de constrição já efetivados e concluídos antes do respectivo pedido – decisão reformada para o fim de deferimento do pedido de levantamento das quantias previamente bloqueadas e penhoradas no processo de origem – agravo interno interposto em face da decisão liminar do relator prejudicado – agravo provido.” (TJSP, Agravo de instrumento nº. 2129348-76.2019.8.26.0000, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data de publicação: 17/09/2019 - Relator: Castro Figliolia). (g/n)



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores penhorados e transferidos para conta bancária à disposição do Juízo processante. Decisão mantida. Penhora realizada muito tempo antes da recuperação judicial da devedora. Recuperação judicial que opera efeitos ex nunc. **Manutenção dos atos constritivos anteriores à recuperação, uma vez que o numerário constrito não mais integrava o patrimônio disponível da executada.** RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de instrumento nº. 2141882-52.2019.8.26.0000 - Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado – Data de publicação: 13/09/2019 – Relator: Carmem Lucia da Silva). (g/n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - execução – penhora realizada sobre dinheiro – depósito judicial nos autos – notícia de recuperação judicial deferida e consequente suspensão das ações – proibição ao levantamento dos valores já depositados – impossibilidade – **penhora anterior à distribuição do pedido de recuperação – atos em fase final, de pagamento ao credor individual, que deve ser preservado – a decisão que autoriza o processamento da recuperação judicial não tem efeito retroativo para desconstituir atos perfeitos e acabados, o que é o caso** - precedente do STJ - recurso não provido.” (TJSP – Agravo de instrumento nº. 2130832-63.2018.8.26.0000 – Cheque – Relator(a): Achile Alesina – Comarca: São Paulo – Data do julgamento: 17/07/2018 – Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado). (g/n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - execução – penhora realizada sobre dinheiro – depósitos judiciais nos autos – notícia de recuperação judicial deferida e consequente suspensão das ações – proibição ao levantamento dos valores já depositados – impossibilidade – penhora anterior à distribuição do pedido de recuperação – atos em fase final, de pagamento ao credor individual, que deve ser preservado – **a decisão que autoriza o processamento da recuperação judicial não tem efeito retroativo para desconstituir atos perfeitos e acabados, o que é o caso** - precedente do STJ - recurso provido.” (TJSP - Agravo de instrumento nº. 2106465-43.2016.8.26.0000 – Duplicata – Relator(a): Achile Alesina – Comarca: São Paulo – Data do julgamento: 20/07/2016 – Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado). (g/n)



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ARREMATÇÃO DO BEM. ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o juízo da execução individual é competente para prosseguir com os atos tendentes a ultimar os atos tendentes ao pagamento do débito exequendo, se já avançado o processo, como no caso dos autos, em que falta apenas a expedição da carta de arrematação. Precedentes. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo regimental não provido” (AgRG no CC n. 137.784-AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 26/08/2015). “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PROMOVIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA Agravo de Instrumento nº 2247265-19.2019.8.26.0000 Voto nº 25539 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECUPERAÇÃO JUDICIAL . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO PARA ULTIMAR O ATO EXPROPRIATÓRIO. 1- A jurisprudência desta Corte RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO PARA ULTIMAR O ATO EXPROPRIATÓRIO. 1- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o juízo trabalhista é competente para ultimar os atos referentes à adjudicação ocorrida nos autos de processo executivo que lá tramita, desde que essa seja levada a efeito antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 2- O conflito de competência não constitui a via adequada para deliberação acerca de matéria que extrapole pretensão cujo objetivo seja a definição do juízo competente para processamento e julgamento de determinada ação. 3- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo SP”. (CC 125.465/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013).



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. [...] 2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Conflito de Competência nº 105.345 DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 09.11.11).

"Agravo de instrumento tirado contra decisão que em execução por título extra judicial, em fase de cumprimento provisório de sentença, deferiu em favor da credora o levantamento do valor depositado Inconformismo da devedora firma na tese de que o Agravo de Instrumento nº 2247265-19.2019.8.26.0000 -Voto nº 25539 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO levantamento não pode ser deferido porque o crédito perseguido está sujeito à sua recuperação judicial, embora não conste do plano aprovado Não acolhimento **Depósito que foi efetuado pela devedora e colocado à disposição do juízo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora Levantamento possível Não submissão ao concurso Recurso não provido**" (A.I. nº 0031616-42.2013.8.26.0000, Rel. MOURA RIBEIRO, j. 14/03/2013) (g/n).

"Agravo de Instrumento - Execução por Título Extrajudicial - Contrato de assessoria legal e financeira - Bloqueio "on line" deferido - Posterior indeferimento de pedido de revogação - Alegada impropriedade desta medida, por estar a execução suspensa por força de liminar antecipatória concedida em pedido de recuperação judicial - Desacolhimento - Recurso para ataque da segunda decisão, de cunho interlocutório e com carga de lesividade própria - Conhecimento imperioso - Inconformismo, porém, descabido, ao produzir a suspensão efeitos "ex nunc", apenas depois de sua ciência, pela publicidade - Ato judicial praticado precedentemente - Não anulação dele - Recurso conhecido e improvido. [...] Assim, **o comando de constrição é precedente à suspensão do processo executório**, não havendo na referida liminar qualquer deliberação no sentido de que produzisse a nulidade, anulação ou revogação de atos



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

anteriores, providências, de resto, que poderiam configurar violação de princípio constitucional” (A.I. nº 0337575-23.2010.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIEIRA DE MORAES, j. 03.03.2011) (g/n).

“EXECUÇÃO - Ação de execução ajuizada contra a devedora principal e coobrigados da dívida - Plano de recuperação homologado judicialmente - Pedido de levantamento das penhoras determinadas anteriormente à suspensão da execução - Agravo de Instrumento nº 2247265-19.2019.8.26.0000 -Voto nº 25539 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Inadmissibilidade - A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam - **A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam** - Pedido de suspensão do processo executivo em relação aos coobrigados- Inadmissibilidade - A homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal não obsta a cobrança da dívida em relação aos demais coobrigados, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento nº 2027942-22.2013.8.26.0000, rel. RENATO RANGEL DESINANO) (g/n).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Penhora - Suspensão de novos atos constritivos em razão de decisão proferida em recuperação judicial com autorização para levantamento de quantias já penhoradas - Admissibilidade Valores **penhorados pertencentes a sociedades que não integram a recuperação judicial** - Caso, ademais, em que suspenso o processamento desta com determinação apenas para que não se realizem novas constrições - Penhoras anteriores que não são atingidas por pedido de recuperação judicial superveniente - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Decisão mantida - Agravo de instrumento improvido” (TJSP, AI 2039574 35.2019.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO, 37ª. 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2019)

“Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução e determinou que a exequente apresente cálculo atualizado do débito. **Penhora de numerário efetuada muito tempo antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da agravante e já transferido ao juízo da**



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

execução. Deferimento da recuperação judicial que possui efeito "ex nunc", não alcançando penhora realizada anteriormente -Decisão mantida - Recurso não provido" (TJSP. AI Agravo de Instrumento nº 2247265-19.2019.8.26.0000 Voto nº 25539 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2179475-52.2018.8.26.0000, rel. AUGUSTO REZENDE, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2019) (g/n).

"EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL. Determinação para o levantamento de valores depositados em juízo em favor da agravada. Admissibilidade. **Montante transferido à conta do juízo muito antes de pleiteada a recuperação judicial por parte da recorrida. Não submissão ao regime concursal. Desembolso, ainda que decorrente de ordem judicial, aperfeiçoamento em momento prévio à oferta do plano.** Decisão mantida. Descabimento, de toda sorte, da condenação da ora recorrente por litigância de má-fé. Recurso de agravo im provido, revogado o efeito suspensivo concedido (Agravo de Instrumento nº 0130557-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. VITO GUGLIELMI, j. 23/08/2012) (g/n).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DOS VALORES. Os depósitos recursais e bloqueios de numerário realizados antes do deferimento do processo de recuperação judicial não mais integram o patrimônio jurídico do executado, consoante disposto na parte final do art. 899, §1º, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SEEx. Negado provimento. (Acórdão:0020553-48.2020.5.04.0352(AP) Relator: MARCELO PAPAEO DE SOUZA Órgão julgador: Seção Especializada em Execução Datado julgamento: 09/03/2023)

Inegável a não sujeição dos valores depositados nos autos ao plano de recuperação judicial da executada.

Ora, o depósito dos valores aconteceu em **12/12/2024** (cerca de seis meses antes do deferimento do pedido de Recuperação Judicial), possuindo, portanto, característica de garantia do juízo/pagamento, não mais podendo retornar ao patrimônio da executada.



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

Logo, resta comprovado que os valores depositados a disposição desse MM. Juízo antes do deferimento do pedido de recuperação judicial já não pertenciam ao patrimônio da executada, sendo cabível a sua liberação aos substituídos.

Desse modo, considerando que o deferimento do processamento da recuperação judicial da executada não tornou sem efeito as constrições anteriormente realizadas, considerando que o pedido de levantamento desses valores foi formulado muito tempo antes do processamento da recuperação judicial, motivo pelo qual o valor bloqueado já foi transferido para conta de titularidade de MM. Juízo deve ser levantado pelos substituídos, conforme planilha ora anexada (terceiro rateio), o que desde já se requer.

Por fim, além do pagamento do terceiro rateio a ser realizado através da liberação do depósito realizado nos autos em 12/12/2024, conforme petição de ID df33652 e depósito judicial anexado no ID 11003e2, ainda, requer a expedição de alvará no que tange aos substituídos retardatários que não receberam os valores do primeiro e/ou do segundo rateio nas épocas próprias por inconsistências nos dados bancários e/ou não informaram as contas a tempo, conforme planilha 17 ora anexada.

Pede deferimento.

Ipojuca, 14 de julho de 2025.

Frederico Melo Tavares
OAB/PE 17.824

Suelen Karine Gomes Braga
OAB/PE 30.525



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco





VIEIRA DE MELLO
PIRES DE MORAES
Advogados Associados

Exma. Sra. Dra. Juíza da Mma. 02ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE.

Ref. Processo n. 0000517-18.2023.5.06.0192

EGESA ENGENHARIA S.A. – em recuperação judicial, por seu procurador *in fine* assinado, nos autos da ação trabalhista movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, tendo em vista a petição do exequente de ID eea1740, pede vênua a V. Exa. para expor e requerer o seguinte:

Não há falar em liberação ao exequente dos valores aqui já depositados, ao contrário do que pretende o sindicato.

Isso porque, o C. TST, à luz do artigo 6º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, firmou entendimento de que os atos executórios de empresa em recuperação judicial devem ser processados no juízo universal, que tem competência para definir o destino do saldo remanescente da execução e do depósito recursal, extinguindo-se a competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Subseção Especializada em Dissídios Individuais II da C. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS DE VALORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. **Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às**

reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contraa Empresa Recuperanda. Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-1002344-91.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 9/4/2021) – Destacado pela reclamada.

Também há precedentes de Turmas no C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PARA OUTRO PROCESSO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TEMA Nº 90 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O acórdão regional decidiu a matéria em sintonia com o julgamento do Tema nº 90 de Repercussão Geral. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que " compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial ". No caso concreto, estão presentes as duas condições eleitas pelo Supremo Tribunal Federal para reputar competente a Justiça Comum, sendo, portanto, devida a transferência do depósito recursal para o Juízo Universal. Julgados. Recurso de Revista não conhecido" (RR-11471-81.2016.5.15.0075, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/10/2024).

" (...) C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE N. 13.467/2017. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALOR REMANESCENTE DO DEPÓSITO RECURSAL PARA OUTRO PROCESSO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 90 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a competência da justiça do trabalho para determinar a transferência de valores remanescentes para processo diverso nos casos de empresa em recuperação judicial. II. No aspecto, **a**

Corte Regional concluiu que "a transferência de saldo remanescente na presente execução, oriundo de depósito recursal, para outro processo nesta Especializada, é admitida". III. O entendimento desta Corte é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, em relação às reclamadas cuja recuperação judicial tenha sido declarada, limita-se à constituição do crédito trabalhista, até o momento da liquidação. Reputa-se, portanto, violado direito líquido e certo da executada, em razão da ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar a movimentação de recursos da empresa em recuperação judicial. Dessa forma, ao entender que "a transferência de saldo remanescente na presente execução, oriundo de depósito recursal, para outro processo nesta Especializada, é admitida", a Corte Regional acabou por violar o art. 5º, II, da CF. IV. Transcendência política reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10457-81.2016.5.03.0112, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/6/2024 - destaquei).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DEFINIR O DESTINO DOS DEPÓSITOS. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Em observância da jurisprudência desta Corte sobre o debate, imperioso se torna o reconhecimento da transcendência política da causa, em sua acepção política (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT). Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DEFINIR O DESTINO DOS DEPÓSITOS. Visando prevenir possível afronta à norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular trânsito do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA

DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DEFINIR O DESTINO DOS DEPÓSITOS. **Esta Corte possui entendimento de que todos os atos de execução envolvendo empresa que se encontra em recuperação judicial somente podem ser processados perante o Juízo Universal, ainda que a constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração e ainda que decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005 . Com efeito, esta Justiça Especializada carece de competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial ou de falência, bem como para a liberação de depósito recursal ou transferência de valores remanescentes para outro processo, cabendo tal prerrogativa ao próprio juízo da falência. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-44500-63.2006.5.03.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 14/2/2024)".**

Requer, pois, sejam os depósitos destes autos enviados ao juízo da recuperação judicial.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Ipojuca, 08 de agosto de 2025.

P.p. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello
OAB/MG 84.643

